



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

PARECER CCJ

Processo nº 024.00141/2021-41

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do povo porto-alegrense as religiões de matriz africana Umbanda, Candomblé, Quimbanda, Jeje, Candomblé Ketu, Candomblé de Angola e Ifá. O processo seguiu tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o breve relato.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição em questão é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

Entretanto, entendo que, no caso em questão, a proposição apresenta vício de iniciativa, eis que não se encontra em conformidade com a legislação municipal pertinente ao tema, senão vejamos:

Estabelece o artigo 2º da Lei nº 9.570, de 03 de agosto de 2004, que Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que Constituem Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre e dá outras providências, que "Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro: I - o Secretário Municipal da Cultura; II - instituições vinculadas à Secretaria Municipal da Cultura; III - sociedades ou associações civis."

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice de natureza jurídica à tramitação** da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 09/03/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0517858** e o código CRC **067B5B96**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 065/23 – CCJ** contido no doc 0517858 (SEI nº 024.00141/2021-41 – Proc. nº 1152/2021 - PLL 505), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **16 de março de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 20/03/2023, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0523590** e o código CRC **C021FA70**.